

2. APRECIÇÃO

- 2.1 O presente protocolado trata de irregularidades ocorridas por ocasião da matrícula, por transferência da aluna, uma vez que não foram compatibilizadas as grades curriculares das escolas de origem e recipiendária, deixando a interessada de ser submetida ao processo de adaptação nas disciplinas Geografia e Programas de Informação Profissional, constantes na grade curricular da 1ª série do 2º grau do curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.
- 2.2 O fato caracteriza-se como uma irregularidade, pois o processo de adaptação, consoante vários pronunciamentos deste Conselho, é o cumprimento de uma exigência legal; além disso, é importante observar o aspecto pedagógico, que é o ajustamento do aluno ao currículo da escola onde se matricular.
- 2.3 Por outro lado, do confronto realizado entre as grades curriculares das 3 séries cursadas pela estudante, constatou-se a falta da disciplina Geografia, na 1ª série do 2º grau, componente curricular obrigatório do núcleo comum da Lei 5692/71.
- 2.4 Apesar da aluna não ter sido submetida, na ocasião, a processo de adaptação, verificou-se que Geografia foi cursada, com bom aproveitamento, na 2ª série do 2º grau, demonstrando assim, que a interessada não concluiu o curso sem a presença dessa matéria.
- 2.5 Julgamos que não houve prejuízo quanto ao cumprimento do currículo da F.P.B. - Setor Secundário, razão pela qual consideramos regular a situação da aluna com relação a essa matéria, em termos de exigências formais, para fins de recebimento de certificado de conclusão do 2º grau, com finalidade de prosseguir os estudos.

- 2.6 Quanto ao componente curricular - Programas de Informação Profissional - não teria sentido a exigência de prestação de exame especial uma vez que o objetivo da citada disciplina é "fornecer aos jovens elementos capazes de melhor orientar a escolha de uma profissão, após o término do 2º grau" (Parecer CEE 859/82).

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica autorizada a EEPSPG "Prefeito Paschoal Castrequini", Mira Estrela, D.E. de Fernandópolis, a expedir o certificado de conclusão do ensino de 2º grau, Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, a APARECIDA AMER CLAUDIANO DE OLIVEIRA LEMES, matriculada em 1981.

CESG, em 08 de junho de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
- Relator -

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE